



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2003**

**(Do Sr. Fernando Ferro)**

Dispõe sobre a veiculação de propagandas no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-4186/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, visando possibilitar a veiculação de propagandas.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, excetuando-se os casos previstos no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 4º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º É permitida a veiculação de propagandas de estabelecimentos comerciais, que sejam considerados legalmente como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e instituídos na região de cobertura da rádio, pelo período máximo de seis minutos, não cumulativos, a cada hora de programação." (NR)

"§ 5º O serviço de Radiodifusão Comunitária ficará dispensado da cobrança de direitos autorais sobre a veiculação de música popular brasileira – MPB com o intuito de estimular a cultura nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A chamada lei das rádio comunitárias, lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi um grande avanço da sociedade no sentido de dar uma maior possibilidade de expressão às comunidades e associações, promovendo a oportunidade de debater e prestar serviços de utilidade pública, oferecendo mecanismos de integração da comunidade e de convívio social.

No entanto, ao banir completamente a possibilidade de veicular propagandas naquele serviço, limitou-se, em demasia, a possibilidade de auto-financiamento das mesmas. Por outro lado, as rádios comerciais possuem uma fonte de receita considerável advinda dos anúncios comerciais. Já o efeito para os pequenos comerciantes locais se reflete na impossibilidade de anunciar em nenhum veículo, uma vez que as rádios comerciais possuem um alto custo de veiculação e as comunitárias se encontram impedidas legalmente.

Assim sendo, julgamos que o presente projeto de lei vem beneficiar não somente as próprias rádios comunitárias, mas também os comerciantes locais, fortalecendo a sociedade local como um todo. Acreditamos que não haverá competição de verbas publicitárias com as rádios comerciais pois o público de anunciantes de cada serviço de rádio será totalmente distinto.

Também pode-se observar que uma das finalidades do presente projeto de lei é o de estimular nas comunidades os valores e estilos musicais que caracterizam nossa cultura.

Pelos motivos aqui expostos, rogamos aos nobres pares o apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003.

Deputado Fernando Ferro

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão  
Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**